

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 011.940/2012-3

Tomada de contas especial

Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Tratam-se de recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA (peças 71-74 e 89), por Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará/Seteps/PA (peça 58) e pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural – Fadex (peças 91-95) contra o Acórdão 4453/2014 – TCU – 1ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 146/2015 – TCU – 1ª Câmara, que julgou-lhes irregulares as contas, condenou-os solidariamente ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 493.319,00, bem como aplicou-lhes multa.

2. A tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional - ICTI 29/2001 e os aditivos 1º, 2º e 3º, firmado entre a Seteps/PA e a Emater/PA, com a interveniência da Fadex. As falhas identificadas se referiram aos seguintes pontos:

a) autorização, ordenação e liberação de recursos, sem comprovação das exigências contratuais;

b) inexecução do objeto do ICTI, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

3. A Serur examinou os argumentos trazidos aos autos pelos recorrentes e concluiu que os elementos apresentados não foram suficientes para comprovar a realização das metas físicas pactuadas, sendo, portanto, inábeis para afastar o débito imposto. Quanto à multa aplicada, a unidade técnica evidenciou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com fundamento no prazo estabelecido no Código Civil, pugnando pelo provimento do apelo e afastando a penalidade imposta por esta Corte de Contas a todos os responsáveis.

4. Da minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido, pelos motivos que passo a expor.

5. No que se refere à execução física das ações de educação profissional contratadas, os recorrentes não apresentaram elementos capazes de afastar as irregularidades que ensejaram a imputação de débito, devendo, portanto, ser mantida a condenação imposta por meio do Acórdão 4453/2014 – TCU – 1ª Câmara.

6. Em relação à multa, destaco que a questão do prazo prescricional para aplicação de multa por esta Corte de Contas está sendo tratada no TC 007.822/2005-4, cuja votação está suspensa ante o pedido de vista formulado em 12/3/2014 pelo Ministro Aroldo Cedraz.

7. A discussão se refere à fixação de entendimento sobre qual deve ser o posicionamento a ser adotado pelo TCU, se (a) pela imprescritibilidade do exercício do poder-dever de sanção do Tribunal; (b) pela aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil; ou (c) pelo prazo quinquenal, por semelhança ao que dispõem diversas normas de direito público.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Enquanto se aguarda a deliberação definitiva no citado processo, o Tribunal continua a aplicar a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, conforme destacou o Ministro-Relator José Jorge no voto condutor do Acórdão 2.568/2014-TCU-Plenário, *in verbis*:

9. (...) em relação à proposta de ser reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão punitiva em razão de os recursos públicos terem sido repassados em 5/10/1993 e a citação dos recorrentes somente ter sido autorizada por intermédio de acórdão exarado em 12/2/2003, lembro que **a jurisprudência majoritária deste Tribunal se consolidou, ante a ausência de norma específica tratando sobre o tema, no sentido de que devem ser aplicadas as regras gerais contidas no Código Civil.**

10. Assim, voltando ao exame do caso concreto e considerando como termo *a quo* para contagem do prazo prescricional a data do fato, não vislumbro a incidência da prescrição da pretensão punitiva. (grifo nosso)

9. No mesmo sentido, foram proferidos diversos outros recentes acórdãos do Tribunal, como bem exemplificou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 346/2015 – TCU – Plenário. Nesse julgado, Sua Excelência se alinhou ao atual entendimento da Corte de Contas, embora entenda que *“a melhor analogia no caso da prescrição não é a realizada com as regras vigentes no Direito Civil, mas sim a obtida a partir das normas prevalecentes no âmbito do Direito Público”*.

10. Após a prolação das decisões acima referidas, este Tribunal já examinou casos semelhantes em diversas ocasiões, consolidando o entendimento acima explicitado. A título exemplificativo, menciono os acórdãos 3.242/2015 e 3.253/2015, ambos da 1ª Câmara, e 1.872/2015, 2.176/2015 e 2.809/2015, todos da 2ª Câmara

11. Nestes autos, considerando que a citação dos responsáveis ocorreu entre os meses de setembro e outubro de 2013 (peças 17, 22, 20, 26, 18, 24, 26 e 25), mais de dez anos após a materialização dos débitos, ocorrida entre os meses de dezembro de 2001 e maio de 2002, o acórdão recorrido merece reforma para fins de exclusão da multa aplicada aos responsáveis, em consonância com jurisprudência corrente neste Tribunal e na forma proposta pela Serur.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe dar provimento parcial ao recurso interposto pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/PA, por Suleima Fraiha Pegado e pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural – Fadex a fim de tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão 4453/2014 – TCU – 1ª Câmara

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador